



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Recurso nº : 143.575
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.379

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

Recurso nº : 143.575
Recorrente : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., foi autuada para exigência de crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$ 1.179.919,74, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, superior ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano calendário de 1998, com enquadramento legal nos arts. 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; e art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls.03 a 08.

Cientificada em 19/10/2001, conforme ciência no corpo do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em 09/11/2001, fls. 11 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 236, onde alegou, em síntese, que:

- sofreu seguidos resultados negativos, acumulando prejuízos fiscais até o final do ano-calendário de 1994, tendo-se revertido essa situação a partir de 1995 com a apuração de lucro;

- pretendendo compensar integralmente os seus resultados negativos com os lucros apurados a partir do ano-calendário de 1995 sem as limitações introduzidas pela Lei nº 8.981, de 1995, ingressou com ação de Mandado de Segurança, tendo obtido decisão favorável;

- ainda que não tivesse o amparo judicial, contudo, alega que o auditor fiscal deveria ter considerado que a compensação integral do saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário objeto de autuação implicou a impossibilidade de compensação do lucro real apurado no período subsequente por inexistência de valores compensáveis. Assim, o valor pago a maior nos exercícios seguintes deveria reduzir o imposto a pagar no período da compensação, raciocínio que não foi empregado pelo autuante.

A decisão de primeira instância, fls. 246 a 250, julgou procedente o lançamento do IRPJ, sob os fundamentos, em síntese:

- o crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a contribuinte demandava na Justiça Federal a questão de mérito, na ação nº 97.0615455-8, com provimento, até então, favorável;

- a contribuinte não contesta o aspecto nuclear do lançamento: a limitação à compensação de prejuízos fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

- na esfera administrativa questiona a determinação da base de cálculo da exigência; alega que o fisco deveria reduzir o tributo lançado de ofício do imposto recolhido no período-base subsequente do lançamento, evocando o fenômeno da postergação no pagamento do imposto;

- porém, a matéria autuada, compensação de prejuízos fiscais acumulados no montante superior a 30% do lucro líquido não se refere à inobservância do regime de competência como disposto no art. 219, §§ 1º e 2º, do RIR/94; a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade inerente à legislação fiscal, de livre utilização à conveniência do sujeito passivo, sendo impróprio vincular a compensação de prejuízos fiscais ao regime de competência, princípio essencialmente relacionado com a escrituração da contabilidade comercial.

Ciência da decisão de primeira instância em 14/02/2003, segundo "A. R." afixado às fls. 253.

Inconformada, a empresa, em 11/03/2003, interpôs recurso voluntário, fls. 256 a 260, instruído com os documentos de fls. 267 a 287, repetindo as razões de inconformismo manifestadas na sua impugnação.

Alfim, a contribuinte pede provimento ao presente recurso para o fim de ser reconhecida a nulidade do auto de infração ora impugnado.

Houve arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, segundo documentação de fls. 288 a 643 e fls. 645 a 660.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório a contribuinte não questionou o fundamento da exigência tributária, qual seja, o limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais, matéria objeto da perlanga judicial, tendo pugnado tão somente pelo tratamento de postergação de pagamento do imposto. Sob esse aspecto a decisão *a quo* dirimiu o litígio adequadamente, motivo pelo qual, de início, adoto os seus fundamentos, na sua parte nuclear, *in verbis*:

“Trata-se de argumentação que busca evidenciar o fenômeno da postergação no pagamento de imposto em relação à qual não existe óbice a que seja apreciada por este colegiado pois não está tutelada pelo Poder Judiciário.

Sobre este aspecto deve-se esclarecer que a infração apontada pela fiscalização – compensação de prejuízos fiscais acumulados em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado – não guarda relação com inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, dedução, ou reconhecimento de lucro, situações que potencialmente implicam que o Fisco considere a postergação do pagamento de imposto. Não se trata aqui, portanto, de inobservância do regime de competência como disposto no art. 219, §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, cujo respectivo lançamento é feito pela diferença do imposto devido.

Ademais, a compensação de prejuízos fiscais é faculdade inerente à legislação fiscal, sendo sua efetiva utilização de livre conveniência do sujeito passivo. Como exemplo, cite-se que o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) possibilitou às pessoas jurídicas optantes, a liquidação de multas de mora ou de ofício e de juros de mora com prejuízos fiscais próprios ou de terceiros. Daí ser impróprio vincular a compensação de prejuízos ao regime de competência, princípio essencialmente relacionado com a escrituração da contabilidade comercial.

Assim, não se aplicando o fenômeno da postergação de pagamento de imposto às irregularidades relacionadas à compensação indevida de prejuízos fiscais, justifica-se o lançamento pela totalidade do valor indevidamente subtraído no período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

apuração fiscalizado. Este posicionamento foi inclusive referenciado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em acórdão que foi assim ementado:

"IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977. (Ac. ACÓRDÃO 105-13626 DATA DA SESSÃO: 16/10/2001)".

Em vista do exposto, voto por considerar procedente o lançamento."

Com efeito, o tratamento de postergação no pagamento do imposto vincula-se, de certa forma, ao resultado da demanda judicial. Se o resultado for favorável à contribuinte, a exigência fiscal tornar-se-á improcedente; caso contrário, sendo-lhe desfavorável o resultado da demanda judicial, a exigência fiscal é procedente e devida no exercício financeiro em que atuada.

Ademais, o alegado tratamento de postergação no pagamento do imposto não pode ser condicional e nem encerrar em si uma contradição, ou seja, pressupõe o acatamento, por parte da contribuinte, das disposições legais que ela mesma ataca junto ao Poder Judiciário.

Quanto a esse tema, em outros julgados dos quais participei, além de idêntica fundamentação adotada no julgamento de primeira instância quanto às características contábeis da postergação, tal como disciplinada na legislação tributária, tive a oportunidade de expor outros aspectos atinentes à impropriedade de simplesmente se alegar postergação do pagamento do tributo para exercício seguinte ao em que devido, cujas razões, peço vênias aos ilustres pares, para incorporar a este voto, a saber:

"A contribuinte evocou o instituto da postergação do pagamento imposto de renda para o exercício seguinte, alegando que a compensação integral do lucro real do ano-calendário de 1995, com os prejuízos acumulados, implicaria no pagamento de imposto a maior nos exercícios subseqüentes.

Discordo dessa tese de defesa.

Primeiro porque entendo que o instituto da postergação, adotado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, consubstanciado no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99, que tem por matriz legal o artigo 6º, § 5º, do decreto-lei nº 1.598, de 1977, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

de trato contábil, referindo-se à postergação do pagamento imposto em razão da inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, rendimentos, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, ou seja, opera-se antes da apuração do resultado do exercício, cujo lucro líquido será o ponto de partida para quantificação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Já a demonstração do lucro real, obtido a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação tributária, é de trato extracontábil, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando então se compensa eventuais prejuízos fiscais acumulados, inexistindo previsão legal para o tratamento de postergação do pagamento do imposto em virtude de irregularidades cometidas na apuração do lucro real, ao contrário do que ocorre com eventual inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, custos e despesas.

Em segundo lugar, a fiscalização circunscreveu-se ao ano-calendário de 1995, não estando o fisco obrigado a ampliá-la para exercícios futuros com vistas a identificar eventual postergação no pagamento do imposto.

É um direito e um dever da contribuinte, uma vez autuada em determinado exercício financeiro, identificar e verificar eventuais repercussões da autuação fiscal em relação aos exercícios seguintes, não abrangidos pela fiscalização, e promover os ajustes contábeis e fiscais, extracontábeis, especificamente no LALUR, refazendo as demonstrações do lucro real dos exercícios seguintes e, ~~sendo o caso, promover a retificação das correspondentes declarações~~ de rendimentos perante a Secretaria da Receita Federal, o que pressupõe o acatamento e aplicação, por parte da contribuinte, da legislação reguladora da compensação dos prejuízos fiscais, inclusive quanto ao limite de 30%.

A postergação, no caso presente, não é algo que se alega genericamente que ocorreu, mesmo que se demonstre que houve pagamento de imposto de renda no exercício seguinte. É indispensável que seja comprovada e seja providenciada a recomposição do lucro real dos exercícios seguintes, considerando o lucro real de cada período mensal ou anual e o montante do prejuízo fiscal compensável, dentro do limite de 30%, o que demanda também a retificação das respectivas declarações de rendimentos em troca das já apresentadas pela contribuinte, ocasião em que a contribuinte poderá compensar eventual imposto de renda que tenha pago a maior no respectivo período, em função de não ter compensado o montante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

prejuízo fiscal possível nesse período, providências necessárias para controle, dos estoques de prejuízos fiscais compensáveis, pela própria contribuinte bem como pela Administração Tributária, mas são providências que competem à contribuinte, não ao fisco.

Esse argumento de defesa, a par de representar uma confirmação da irregularidade autuada, traz em seu bojo o vício de tornar letra morta a legislação fiscal disciplinadora do limite para a compensação de prejuízos fiscais, na medida em que, para elidir a exigência fiscal, bastaria a contribuinte alegar, genericamente, que *houve mera postergação do pagamento do imposto, sem efetuar as demonstrações, comprovações e controles típicos das declarações de rendimentos retificadoras.*"

Em suma, ao evocar a aplicação ao caso presente das normas de postergação do pagamento do imposto a contribuinte o fez apenas em tese, mesmo que tenha juntada uma pleora de cópias de declaração de rendimentos, fosse possível o atendimento ao seu pleito, seria necessário por parte da contribuinte, primeiro, aceitar as normas legais disciplinadoras do limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais; depois, em segundo lugar, não simplesmente alegar que pagou tributo a maior nos exercícios seguintes, mas comprovar que os pagou e em que montante; comprovar se os valores de tributos alegadamente pagos nos exercícios seguintes são suficientes para quitar o tributo do exercício financeiro anterior autuado, em que devido, bem como o devido no próprio exercício financeiro; efetuar novos cálculos e demonstrativos dos tributos devidos nos exercícios seguintes inclusive com a alocação dos novos limites de 30% à compensação a ser efetuada nos respectivos exercícios; promover as necessárias retificações das declarações de rendimentos já apresentadas, providências essas aqui declinadas a título exemplificativo, tendo em vista outras providências de interesse e de responsabilidade da contribuinte em adotá-las, considerando as suas alegações da repercussão da postergação para exercícios futuros não abrangidos pelo quante fiscal.

Nessas situações, não estamos, propriamente, diante de aplicação do instituto da postergação do pagamento de imposto, tal como esculpido nas legislação tributária, mas sim, frente a procedimentos tendentes à compensação de tributos eventualmente pagos a maior em determinado exercício com as parcelas de tributos correspondente a exercícios em que devidos, porém não pagos, em virtude da inobservância do limite de 30%.

É de se ressaltar que a contribuinte não perde o direito de efetuar as compensações de saldo de prejuízos fiscais acumulados, podendo fazê-lo com o lucro real de qualquer período, a qualquer época, apenas observando a limitação de 30%, o que exige a recomposição do montante de prejuízos fiscais compensáveis, desde o ano-calendário autuado, em função do resultado do presente litígio administrativo-fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002001/2001-77
Acórdão nº : 103-22.379

Na esteira destas considerações, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília – DF, em 23 de março de 2006.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER